

Processo nº 3902/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: Manuel Passos de Araújo Júnior, CPF nº 754.475.253-49, endereço: Poção Comprido, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 396/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, Presidente, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 116/2013 UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. processos licitatórios (Convites nºs 002/2011 e 04/2011) apresentados com irregularidades, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2);

2. não foi enviada a lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988, c/c o item XI, Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 6.2);

3. classificação indevida de natureza de despesa, relativa a contratação de prestação de serviços contínuos com características de despesas com pessoal, em desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 (seção III, subitem 6.4.2);

4. a contribuição previdenciária patronal efetivamente paga pela Câmara Municipal correspondeu a apenas 17,26% do valor das folhas de pagamento, contrariando o art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);

5. não consta nos autos comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno -TCE/MA (seção III, subitem 9.1).

b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 15.320,00 (quinze mil, trezentos e vinte reais) ao responsável, Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do acórdão:

b.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 44.400,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, d e contribuições previdenciárias (patronal), para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Em 22 de maio de 2018 às 13:20:34

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 17 de maio de 2018 às 10:31:54

Melquizedeque Nava Neto
Relator

Em 24 de maio de 2018 às 12:31:27